



PROCESSO N° TST-RO - 1291-45.2018.5.05.0000

ACÓRDÃO

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais
GMMHM/jaa/nt

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA NÃO ALIMENTAR DO CRÉDITO EXECUTADO. MITIGAÇÃO DA OJ 92 DA SBDI-2/TST. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão que determinou a penhora sobre os proventos de aposentadoria. 2. No âmbito desta Subseção, diante da manifesta ilegalidade, admite-se a mitigação da OJ 92 da SBDI-2/TST, autorizando o mandado de segurança para afastar medida arbitrária que impõe prejuízos imediatos de difícil reparação. É o caso dos autos. 3. Nos termos do art. 833, § 2º, do CPC, a exceção à impenhorabilidade de salários e proventos de aposentadoria restringe-se ao pagamento de crédito de natureza alimentar. No caso, a penhora recai sobre valores indevidamente levantados pelo impetrante, em razão de erro material na fase executória, tratando-se de pretensão de repetição de indébito de cunho estritamente civil. Assim, não se aplica a exceção prevista no dispositivo legal citado, sendo incabível a constrição sobre os proventos de aposentadoria do impetrante. Precedentes. **Recurso ordinário provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário n° TST-RO - 1291-45.2018.5.05.0000**, em que é Recorrente **PAULO CESAR DE CARVALHO DA SILVA**, são Recorridos **AMBEV S.A., CONSELHISTA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. e GILMAR SOUZA ANDRADE SANTANA** e é Autoridade Coatora **JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR**.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Cesar Carvalho da Silva contra decisão proferida nos autos da execução trabalhista n. 0001253-84.2010.5.05.0009, na qual se determinou a penhora de 20% sobre a aposentadoria do impetrante.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou provimento ao agravo regimental, ratificando a decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Inconformado, o impetrante interpõe recurso ordinário.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário porque atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade da tempestividade, da regularidade de representação processual e do preparo.

2 - MÉRITO

2.1 - EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA NÃO ALIMENTAR DO CRÉDITO EXECUTADO. MITIGAÇÃO DA OJ 92 DA SBDI-2/TST. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou a segurança nestes termos:

Por oportuno, convém a transcrição integral da decisão agravada em que se delinearam claramente os aspectos ora impugnados:

"...

Conforme preceitua o art. 1º da Lei nº. 12.016/2009, "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Ademais, o parágrafo 1º do art. 6º da Lei 12.016/2009 confirma a tese de que o direito líquido e certo é condição da ação mandamental.

O que se constata, portanto, é que, na situação em questão, não restando evidenciada a certeza e a líquidez do direito que teria sido violado pela indigitada Autoridade Coatora, ou que demonstre a ilegalidade do ato impugnado, a petição inicial do mandado de segurança deve ser, de logo, indeferida.

Diante disto, ainda que não fosse suficiente a inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, pode ele se valer de recurso próprio para tentar reverter o ato que impinge de ilegal, qual seja, o agravo de petição.

A jurisprudência e doutrina já firmaram entendimento que, neste caso, descabe o mandado de segurança, já que, in casu, igual efeito pode ser obtido em ação cautelar.

Nesse sentido a Súmula 267 do E.TST:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção."

Convém transcrever a OJ 92 da SDI-2 do C.TST:

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO (inserida em 27.05.2002)

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido."

Neste sentido, basta citar a inteligência mutatis mutandis, do inciso I da Súmula n. 414 do C.TST, verbi:

"A tutela provisória concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015".

No referido requerimento, a parte interessada pode requerer que lhe seja assegurado o direito do efeito suspensivo ao recurso até decisão final da ação anulatória, de modo a poder discutir a sua legalidade em sede adequada, estando diante da possibilidade de ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação em decorrência da decisão em si.

Assim, irrelevantemente o fato de o agravo de petição não gozar do efeito suspensivo, já que o relator do respectivo recurso pode, na forma do inciso I da Súmula n. 414 do C.TST, concedê-lo. E, ainda que assim não seja, a hipótese seria de ajuizamento de ação cautelar incidental ao agravo de petição com pedido de suspensão da decisão recorrida.

Assim, descabe o mandado de segurança para obter efeito suspensivo a recurso ordinário de modo a impedir a execução da decisão que determina o bloqueio de parte do salário do Impetrante.

Considerando, pois, que de acordo com o disposto no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, "A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração"(grifei), pois, ação mandamental não admite dilação probatória, INDEFIRO não só a liminar, mas a própria inicial, EXTINGUINDO-O, por conseguinte, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil."

Por tais razões, ante a ausência de argumento novo, considerando que não ocorreu nenhum fato que justificasse a alteração do quanto decidido na oportunidade da apreciação da liminar ação mandamental intentada, nego provimento ao presente agravo regimental para manter a decisão agravada pelos fundamentos acima transcritos. Conclusão do recurso

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo Regimental.

Nas razões do recurso ordinário, o impetrante alega que os proventos de aposentadoria são impenhoráveis.

Defende que a verba executada se constitui de natureza cível, não alimentar.

Assinala que "A ordem foi proferida nos autos da reclamatória trabalhista tombada sob o nº 0001253-84.2010.5.05.0009, que se encontra em fase de execução, na qual o Recorrente na data de 06/04/2017, na condição de procurador da Conseil Logística e Distribuição Ltda. e, devidamente autorizado pelo Juízo da 9ª VT de Salvador, efetuou o levantamento de alvará (ID 2028479) no montante de R\$ 194.690,95 (cento e noventa e quatro mil, seiscentos e noventa e noventa e cinco centavos)".

Aduz que "Decorrido mais de um ano do levantamento do alvará, a AMBEV - Cia. de Bebidas das Américas S/A (2ª Reclamada) que figura como responsável subsidiária no citado processo, protocolou petição onde alega ter ocorrido erro material na expedição do referido documento em favor da Conseil Logística, pugnando pela liberação do mesmo em seu favor (ID 001b610)".

Acrescenta que "Diante disso, o MM. Juízo da 9ª VT de Salvador notificou o Recorrente para que o mesmo procedesse à devolução da importância levantada (ID ffc2c06). Este em resposta juntou petição (ID 1db0977) nos autos informando que agiu na condição de procurador, que não detinha conhecimento para saber se o valor realmente pertencia à Conseil; que foram efetuados inúmeros bloqueios pela AMBEV em faturas da Conseil para pagamento de processos trabalhistas, havendo justa razão para crer que a mesma houvesse depositado o valor em nome da Conseil para pagamento ou garantia do processo.

Finaliza informando que pretende ressarcir o valor a quem de direito, ainda que parceladamente".

Eis a transcrição do ato apontado como coator:

1. Expeça-se solicitação de bloqueio dos ativos financeiros de PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA (CPF: 063.818.125-91), devidamente citado, em todo território nacional, até o limite do débito de R\$194.897,07. Utilize-se o convênio BACEN-JUD, fazendo-se a transferência dos valores bloqueados para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 1509, à disposição deste Juízo.

2. Por meio do convênio SERPRO, verifique-se o endereço da fonte pagadora apontada no seq.192-1 3. Em seguida, expeça-se ofício, por Oficial de Justiça ou aviso de recebimento conforme o caso, para a fonte pagadora da parte executada, determinando o bloqueio mensal do valor equivalente a 20% da remuneração total do executado PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA (CPF: 063.818.125-91), bem como transferência do mesmo à disposição deste Juízo para a Agência da Caixa Econômica Federal de nº 1509, até a completa integralização do valor executado no presente processo (R\$ 194.897,07).

4. Considerando os termos do art. 835, inciso I, do CPC, oficie-se a Receita Federal para que promova o bloqueio de créditos oriundos da restituição de imposto de renda do devedor PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA (CPF:063.818.125-91), devendo em seguida proceder à transferência integral do valor à disposição deste Juízo, para a Agência da Caixa Econômica Federal de nº 1509, observado o limite de até R\$194.897,07.

5. Proceda-se a inclusão do nome do devedor PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA (CPF: 063.818.125-91) no cadastro de devedores inadimplentes da SERASA. Frise-se que a presente determinação deverá ser levada a efeito mediante convênio SERASAJUD.

6. Após, voltem-me conclusos para que sejam determinados novos atos executórios contra PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA (CPF: 063.818.125-91).

Examino.

Embora a jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 do TST) e do Supremo Tribunal Federal (Súmula 267) seja pacífica ao estabelecer que o mandado de segurança não é cabível quando houver previsão de meio processual específico para impugnação, esta Subseção tem admitido a flexibilização desse entendimento em hipóteses de manifesta ilegalidade, teratologia ou iminência de grave lesão.

Essa flexibilização se justifica especialmente quando há impossibilidade de utilização do meio processual próprio sem que a parte sofra prejuízos imediatos de difícil reparação, circunstância presente no caso concreto.

O mandado de segurança deve ser admitido, portanto.

Pois bem.

O art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), dispõe sobre a impenhorabilidade de valores correspondentes a vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepíos. A proteção também abrange as quantias recebidas por liberalidade de terceiros destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os rendimentos auferidos por trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvando-se, contudo, a aplicação do § 2º do referido artigo.

A exceção prevista no aludido §2º diz respeito a duas hipóteses legais de penhora desses valores: a primeira para o pagamento de prestações alimentícias, independentemente de sua origem; e a segunda, para importâncias que excedam 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais.

Nesse contexto, considerando que a lei torna irrelevante a origem do crédito alimentício e que, conforme exemplificado no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, os créditos trabalhistas possuem natureza alimentar, é juridicamente permitida a constrição sobre salários e proventos de aposentadoria para a quitação de débitos trabalhistas, desde que limitada a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos da parte executada, nos termos do § 3º do art. 529 do CPC.

Dessa forma, a impenhorabilidade salarial prevista no CPC de 2015 admite exceção apenas para pagamento de crédito de natureza alimentar.

No caso concreto, contudo, a penhora decorre de valores indevidamente levantados pelo impetrante, em razão de erro material ocorrido na fase executória do processo matriz. Nos autos de origem, houve liberação indevida de alvará em favor da empresa Conseil, representada pelo impetrante, apesar de os valores pertencerem à Ambev S.A., legítima beneficiária. Diante desse equívoco, a Ambev S.A. requereu a restituição dos montantes diretamente nos autos da execução.

O procedimento adotado na origem guarda semelhança com a ação de repetição de indébito, na medida em que busca a devolução de quantia indevidamente recebida, possuindo, portanto, natureza civil e não alimentar.

Nesse sentido, manifestou-se o Procurador Regional do Trabalho a fl. 73/74:

No caso, com todo respeito aos argumentos apresentados pelo Douto Desembargador Relator Norberto Frerichs, entendo que a decisão atacada não está em perfeita sintonia com a

jurisprudência do E. TST, expressa na OJ 153 da SBDI -2, que restringe a possibilidade de bloqueio de salários, apenas, para os créditos alimentícios em sentido estrito, sem englobar o crédito trabalhista, interpretando o comando do inciso IV do art. 833 do CPC/15, posicionamento, este, que entendo coerente em termos de interpretação legislativa. Ou seja, não há respaldo legal para o bloqueio de valores depositados em conta de aposentadoria de preposto de empresa ré em processo trabalhista, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que limitado a determinado percentual, em razão da vedação de penhorabilidade da referida verba estatuída no inciso IV do art. 833 do CPC/15 (inciso IV do art. 649 do CPC/73).

Independentemente das razões pelas quais o impetrante, na qualidade de sócio da empresa Conseil, tenha levantado valores que não lhe eram devidos, é certo que a verba executada não possui caráter alimentar.

Assim, conforme consolidada jurisprudência desta Subseção, não tem aplicação ao caso a exceção de impenhorabilidade do salário aludida no § 2º do art. 833 do CPC, uma vez que a penhora ora discutida visa à satisfação de obrigação de natureza estritamente civil, ainda que apurada no âmbito da Justiça do Trabalho.

Nessa diretriz, registro os seguintes precedentes:

"AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. DESCONTO MENSAL DE 30% SOBRE REMUNERAÇÃO E BLOQUEIO JUDICIAL DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL DOS EXEQUENTES. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. APLICAÇÃO DA OJ 127 DA SBDI-II. DECADÊNCIA. I - Trata-se de agravo em recurso ordinário em mandado de segurança contra decisão monocrática desta Relatoria que conferiu provimento ao recurso ordinário para admitir o writ e conceder a segurança, cassando ato coator que determinou o desconto mensal de 30% sobre a remuneração dos impetrantes e o bloqueio judicial de constrição de seus patrimônios na ação matriz. II - No caso, o título executivo diz respeito a uma decisão judicial em que a litisconsorte, ora agravante, foi condenada a readmitir os impetrantes em virtude da Lei de Anistia (Lei nº 8.878/1994), decisão transitada em julgado em 2003. Na fase de liquidação, no julgamento de embargos à execução em 2006, ficou sedimentado o que a lei já previa, isto é, que os trabalhadores não detêm o direito aos salários anteriores ao retorno ao trabalho, razão por que foram " excluídos dos cálculos os direitos anteriores a 11 de setembro de 2003 ", data do cumprimento dos mandados de readmissão. Todavia, mesmo assim, em 2007, em face de uma decisão correcional, os valores controvertidos, pertinentes ao período de 1994 a 2003, foram liberados erroneamente para os impetrantes, o que gerou a execução reversa contra os vencedores da reclamação trabalhista para devolução do que receberam indevidamente. III - Feito o escorço histórico, considerando que a pretensão dos autores da ação mandamental é propriamente à de nulidade das decisões que limitam o título executivo e que determinam a execução reversa e, apenas de modo reflexo, a consequente liberação das constrições judiciais, não discutindo o ato de penhora do salário e seu percentual, imperioso reconhecer a decadência que impede o julgamento do mérito da demanda. Por certo, o mandado de segurança foi impetrado dentro do prazo decadencial em relação ao último ato apontado como coator, prolatado em 2018, mas não em relação a atos anteriores. Todavia, os impetrantes não impugnam o conteúdo em si do último ato, mas o teor das decisões anteriores, razão por que, quanto àquele, não há o que se analisar, sob pena de se extrapolar os limites do pedido exordial e ferir o princípio da congruência (CPC, arts. 141 e 492). Portanto, a rigor, a hipótese incita a aplicação da OJ nº 127 desta SBDI-II, segundo a qual, " na contagem do prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança, o efetivo ato coator é o primeiro em que se firmou a tese hostilizada e não aquele que a ratificou ". IV - Diante do exposto, conquanto a jurisprudência desta SBDI-II seja pacífica no sentido de que a restituição de valores recebidos em decorrência de decisão transitada em julgado deve ser objeto de ação de repetição de indébito, tornando-se inviável a devolução de tais valores na própria ação originária, conforme pontuado no julgamento do recurso ordinário, este entendimento não encontra guarida no presente mandamus , ante o acolhimento da prejudicialidade que inviabiliza o exame do mérito. Desta feita, em razão da incidência do art. 23 da Lei nº 12.016/2009 e da OJ nº 127 desta SBDI-II, impõe-se que seja pronunciada de ofício a decadência, extinguindo-se o processo com resolução do mérito. Agravo conhecido e pronunciada, de ofício, a decadência" (Ag-EDCiv-ROT-102261-64.2018.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 16/08/2024).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO PELO LITISCONSORTE. ATO DITO COATOR PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXECUÇÃO.PENHORA SOBRE SALÁRIO . CRÉDITO DEVIDO PELO TRABALHADOR À EMPRESA. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS EM DOBRO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DÍVIDA DE NATUREZA CIVIL. INAPLICABILIDADE DA REGRA EXCETIVA À IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, § 2º, DO CPC/2015 . CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. No caso concreto, o ato impugnado via mandado de segurança consiste na decisão proferida nos autos da ação matriz, no curso da execução, que determinou o bloqueio das contas bancárias do outrora empregado, via BacenJud, ante o pagamento em duplicidade efetuado pela empresa dos créditos rescisórios. II . Na ação mandamental, sustentou a parte impetrante que " a constrição recaiu integralmente sobre seu primeiro salário (e respectivo adiantamento), numerário que ostenta caráter alimentar e absolutamente impenhorável (artigo 833, IV, do CPC), cuja retenção lhe impossibilitaria a subsistência familiar ". Acrescentou que " a penhora de salário para o pagamento de dívida de natureza não alimentícia não é possível, pois ofende a dignidade do indivíduo e traz insegurança jurídica ao jurisdicionado, posto que a constrição realizada, bem como a determinada, não tem previsão legal ou mesmo encontra respaldo na jurisprudência, já que prejudica verba de natureza alimentar para saldar verba que não possui caráter alimentício ". III . Distribuído o mandamus, a 1ª Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região acolheu parcialmente a segurança para determinar a imediata liberação ao impetrante de 90% (noventa por cento) dos valores bloqueados, limitando as futuras ordens de bloqueio a 10% (dez por cento) dos salários líquidos mensais que o executado recebe na conta bancária. IV. Nesse contexto, valeu-se o impetrante do vertente recurso ordinário, no qual pleiteia a sustação integral dos efeitos do ato coator. V. Quanto ao cabimento do mandado de segurança no caso concreto, verifica-se que o ato dito coator é capaz de produzir efeitos extraprocessuais lesivos à esfera jurídica da parte impetrante, o que enseja o cabimento do mandado de segurança. VI. Isso porque, não obstante contra a decisão impugnada fossem oponíveis embargos à execução, tal instituto tem natureza jurídica de ação, além de exigir a garantia do juízo, não possuindo aptidão para, de plano, sustar os efeitos exógenos da decisão. VII. Relativamente à penhorabilidade de verbas de natureza salarial, o artigo 833, IV, do CPC de 2015, estabelece que os vencimentos, os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões são impenhoráveis, com

exceção do disposto no § 2º do mesmo dispositivo, que afasta a norma protetiva na hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, observado o disposto no art. 528, § 8º, e 529, § 3º. A norma exceptiva que permite apenhorade parte de salários, proventos e pensões para o pagamento de prestação alimentícia, seja qual for a sua origem, relativiza a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, de maneira a autorizar apenhoradestinada a satisfação do crédito trabalhista, o qual detém inequívoco caráter alimentar. VIII . Desde então, esta Corte, considerando que o CPC de 2015 admite a penhora de salarial para o pagamento de prestação alimentícia, "independentemente da sua origem ", tem se orientado no sentido de que não se configura ilegalidade na ordem de penhora sobre parte de salário e proventos de aposentadoria, exarada na vigência do CPC de 2015, com o fim de satisfazer o crédito trabalhista, dada a sua natureza alimentar. IX. Todavia, de detida análise, verifica-se não ser esse o caso dos autos, já que o crédito devido pelo trabalhador à empresa, ante o recebimento em duplicidade de verbas rescisórias, não se enquadra no conceito de crédito de natureza alimentar, vez que não se destina a manutenção das condições mínimas de subsistência do ser humano. X. Diante da natureza jurídica civil da dívida decorrente do pagamento indevido realizado em dobro em favor do empregado , não há falar em excetiva à impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC/2015, não podendo a dívida civil " gozar do mesmo status diferenciado da dívida alimentar a permitir a penhora indiscriminada das verbas remuneratórias " (REsp: 1407062). XI. Assim, não é possível a penhorade verba salarial, ainda que no percentual de 10% (dez por cento), vez que a dívida executada não possui natureza alimentícia. XII . Recurso ordinário de que se conhece e a que se dá provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a constrição dos salários recebidos pelo executado, com a imediata liberação, em prol da parte impetrante, de valores eventualmente bloqueados" (ROT-5597-10.2020.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 10/02/2023).

Dessa forma, tendo em vista a ausência de amparo legal do ato inquinado, constata-se a violação a direito líquido e certo do impetrante, razão pela qual deve ser reformado o acórdão regional.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança, determinando o afastamento da penhora sobre os proventos de aposentadoria do impetrante e a liberação imediata, em seu favor, de eventuais valores indevidamente bloqueados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso ordinário e, no mérito, **dar-lhe provimento** para conceder a segurança, determinando o afastamento da penhora sobre os proventos de aposentadoria do impetrante e a liberação imediata, em seu favor, de eventuais valores indevidamente bloqueados.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 18/09/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.